



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526107-65.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO ANDERSON PEREIRA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, corrigindo-se a pena fixada, de ofício, para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais r. sentença prolatada, tal como lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1627

Apelação nº 1526107-65.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 31ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Helena Rodrigues Mellim

Apelante: Francisco Anderson Pereira de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que o condenou como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há possibilidade de desclassificação para o delito descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03; (ii) se é cabível o a fixação do regime inicial do cumprimento de pena no aberto; e (iii) se é viável a substituição da pene privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de materialidade e autoria.

4. Impossível a desclassificação para o delito previsto no descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03, o cerne do dispositivo legal do artigo 16 da Lei 10.826/03 reside na impossibilidade de rastreamento da origem da arma de fogo e não no ato de suprimir ou na forma de supressão da identificação do armamento, atentando-se na conclusão dos peritos criminais no sentido de que de fato a numeração estava suprimida.

5. Dosimetria reestabelecida de ofício. Pena-base no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência foi compensada integralmente pela atenuante da confissão espontânea. Terceira fase sem modificação da pena imposta.

6. Regime inicial semiaberto bem estabelecido e adequado aos fins da sanção, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência. Observância ao princípio da individualização da pena. Insuficiente regime prisional mais brando na espécie.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a reincidência não autoriza

a concessão de tal benesse, conforme disposto no artigo 44 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso defensivo desprovido, corrigindo-se a pena fixada, de ofício, para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais r. sentença prolatada, tal como lançada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **FRANCISCO ANDERSON PEREIRA DE LIMA**, contra a r. sentença de fls. 86/88, que o condenou como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, em síntese, a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, a fixação do regime inicial do cumprimento de pena no aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 101/105).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 109/111).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/132).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, em 02 de novembro de 2024, por volta de 06 horas e 40 minutos, à Rua Coronel Silva Castro, 205, Sacomã, nesta Capital, FRANCISCO ANDERSON PEREIRA DE LIMA, possuía e transportava uma pistola Taurus PT100, calibre 40, com numeração suprimida, 2 munições íntegras calibre 40 e 10 munições íntegras, calibre 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o réu foi visto por policiais militares, com um volume anormal na cintura. Quando percebeu a aproximação policial, FRANCISCO tentou se evadir, mas foi detido. Em sua cintura, foi localizada uma pistola Taurus PT100, com numeração raspada, bem como 10 munições calibre 9 mm, e 2 munições calibre .40.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida quanto a materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), fotografia (fls. 22), e pelo laudo pericial de arma de fogo e munições apreendidas (fls. 61/66).

A autoria, por sua vez, também é inconteste.

Na fase inquisitiva, o réu optou por permanecer em silêncio.

Em juízo, afirmou que saiu da cadeia e que se sentiu inseguro, razão pela qual comprou a arma de fogo. Não estava praticando tráfico no local da abordagem.

Por sua vez, os policiais militares Felipe Matheus Campos Pereira e Vinicius Zampronio da Silva atestaram que estavam em patrulhamento pela Rua Coronel Silva Castro, região conhecida como ponto de tráfico de drogas, conhecida como "biqueira do VIP", quando avistaram uns dez homens com mochilas e alguns cadernos, que costumeiramente são usados para anotações de dados do tráfico. Esses dez indivíduos, todos, saíram correndo quando notaram a presença da polícia, dispersando-se. Notaram dentre eles o réu, com volume desproporcional na cintura, e imaginaram ser mesmo arma de fogo a gerar perigo. Ele usava camiseta verde e bermuda jeans. Deste modo, decidiram por abordá-lo. O réu tentou se evadir a pé, contudo, foi alcançado depois de uns 200 metros. Durante a fuga puderam ver a arma. Na revista pessoal foi localizada, em seu poder, a pistola PT100, calibre .40 a pronto emprego.

Deste modo, dúvida não há em relação a existência do crime e sua autoria, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais quando descreveram as circunstâncias em que apreendidos a arma e as munições em poder do acusado, vez que seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Ademais, o réu admitiu a posse da arma de fogo e munições e sua confissão não pode ser afastada, pois encontra amparo em toda a prova realizada.

Atente-se que no laudo pericial de fls. 61/66 concluiu o sr. perito que o armamento se encontrava com número de série suprimido e estava apto a realizar disparos.

Portanto, não há que se falar em numeração ilegível que permitisse a desclassificação pretendida.

Em que pese os argumentos defensivos, o crime imputado ao acusado implica no porte ou na posse de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, raspada ou retirada (artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003). O cerne do dispositivo legal reside na impossibilidade de rastreamento da origem da arma de fogo e não no ato de suprimir ou na forma de supressão da identificação do armamento.

A conclusão, como se viu, é que houve supressão, de modo que acertada a condenação nos termos da denúncia ofertada.

Todavia, a pena fixada merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de multa de 11 (onze) dias-multa, portanto aumentada em 1/6, em razão de o réu possuir uma condenação criminal pelo crime de tráfico de entorpecentes. Todavia, a condenação aqui mencionada trata dos mesmos fatos relativos à condenação utilizada para configuração da reincidência (certidão de fls. 28/29). Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa,

calculados no mínimo legal.

Na segunda fase, foi compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se assim a pena como agora fixada.

Na derradeira fase, não houve causas de aumento ou diminuição da pena a considerar, restando em definitivo em a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Na espécie, o regime não comporta modificação, pois foi considerado, em razão da reincidência, portanto, fica mantido o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

Por fim, a MM. Juíza *a quo* adequadamente deixou de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a reincidência não autoriza a concessão de tal benesse, conforme disposto no artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, corrigindo-se a pena fixada, **de ofício**, para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO